

2 — Poderão ser autorizados o destacamento ou a requisição de investigadores e docentes entre as instituições públicas de investigação e entre estas e as empresas associadas num contrato I&D, por um máximo que não exceda o tempo da sua execução.

3 — A prestação de serviços pelo pessoal referido nos números anteriores em empresas ou instituições associadas num contrato de I&D não deverá conduzir à perda de quaisquer direitos ou regalias desse pessoal, nomeadamente em matéria de remunerações, antiguidade e segurança social.

#### Artigo 15.º

##### Cooperação

1 — O Governo definirá uma política geral de cooperação internacional científica e tecnológica, designadamente com os países de expressão oficial portuguesa e no âmbito das Comunidades Europeias.

2 — O Governo organizará a coordenação das participações nacionais nos programas de investigação e desenvolvimento das Comunidades Europeias, procurando assegurar a adequada apropriação nacional dos benefícios proporcionados por esses programas.

3 — A cooperação com os países de expressão portuguesa deverá ser privilegiada de acordo com prioridades fixadas, tendo em atenção:

- a) O inventário dos conhecimentos, experiências e materiais existentes em Portugal referente a esses países;
- b) A hierarquização de futuros desenvolvimentos dos elementos acima referidos em relação com a perspectiva estratégica definida ao abrigo do artigo 7.º;
- c) A valorização social, cultural e económica dos projectos de cooperação.

#### Artigo 16.º

##### Reorganização dos órgãos, quadros e estruturas de investigação

1 — No prazo máximo de um ano a partir da data da publicação da presente lei, o Governo, através de decreto-lei, promoverá as reorganizações necessárias dos órgãos, quadros e estruturas de investigação do sector público de modo a que sejam facilitados o planeamento, coordenação, desenvolvimento e gestão das actividades de I&D.

2 — As carreiras dos investigadores e demais pessoal de investigação serão objecto de estatuto próprio.

3 — Os quadros de pessoal das instituições públicas de I&D serão objecto de regulamentação própria.

#### Artigo 17.º

##### Difusão da cultura científica e técnica

1 — A educação escolar, o ensino superior, a formação contínua a todos os níveis e os meios de comunicação social devem favorecer o espírito de investigação, inovação e criatividade e contribuir para a difusão da cultura científica e técnica.

2 — Com a mesma finalidade deve ser apoiada a política editorial das instituições de investigação, assim como a criação de museus, a realização de exposições e a instituição de prémios, além de outros estímulos adequados.

3 — Deverá ser fomentado o uso e difusão da língua portuguesa como instrumento de acesso ao conhecimento e de comunicação científica.

#### Artigo 18.º

##### Articulação com a política de inovação

A aplicação desse diploma deverá ser devidamente conjugada com legislação adoptada ou a adoptar para apoio à inovação tecnológica.

Aprovada em 21 de Junho de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgada em 27 de Julho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendada em 29 de Julho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

#### Lei n.º 92/88

de 13 de Agosto

##### Legalização da prática do naturismo

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Naturismo

Entende-se por naturismo, para efeitos da presente lei, o conjunto das práticas de vida ao ar livre em que é utilizado o nudismo como forma de desenvolvimento da saúde física e mental dos cidadãos, através da sua plena integração na Natureza.

#### Artigo 2.º

##### Prática do naturismo

A prática do naturismo é permitida nos termos da presente lei desde que desacompanhada de atitudes susceptíveis de provocar escândalo.

#### Artigo 3.º

##### Campos de naturismo

À criação e instalação de campos de naturismo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os regulamentos em vigor sobre parques de campismo.

## Artigo 4.º

## Licenciamento

1 — A utilização de praias, campos de naturismo, piscinas, unidades hoteleiras e similares destinadas à prática do naturismo depende de licença da autoridade administrativa competente, obtido parecer das regiões de turismo ou da Direcção-Geral de Turismo quando a região de turismo não existir e sob deliberação favorável das assembleias municipais respectivas.

2 — Nas regiões autónomas, o parecer previsto no número anterior é emitido pelos correspondentes órgãos regionais.

## Artigo 5.º

## Acesso

O acesso aos espaços de prática do naturismo é livre quando estes pertençam ao domínio público, podendo ser condicionado quando pertençam ao domínio privado.

## Artigo 6.º

## Organização

A organização dos espaços de prática do naturismo é da responsabilidade do titular da respectiva licença.

## Artigo 7.º

## Sinalização

Os espaços de prática de naturismo devem ser devidamente delimitados e sinalizados.

## Artigo 8.º

## Regulamentação

O Governo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias.

Aprovada em 19 de Julho de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgada em 27 de Julho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 29 de Julho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o texto do Acto Relativo às Condições de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa e as Adaptações

dos Tratados, anexo à Resolução da Assembleia da República n.º 22/85, sobre a Adesão de Portugal às Comunidades Europeias, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 215, de 18 de Setembro de 1985, saiu com os seguintes erros, que a seguir se rectificam:

No artigo 72.º, n.º 6, onde se lê «o disposto no primeiro parágrafo do artigo 53.º» deve ler-se «o disposto no n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 51.º».

No artigo 111.º, n.º 3, onde se lê «Para os produtos referidos na alínea c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2727/75» deve ler-se «Para os produtos referidos nas alíneas c) e d) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2727/75».

No artigo 143.º, segundo parágrafo, onde se lê «que lhe é aplicado pela Comunidade, na sua composição actual, nos termos do n.º 1 do artigo 140.º» deve ler-se «que é aplicada pela Comunidade na sua composição actual, nos termos do n.º 2 do artigo 140.º».

No artigo 158.º, n.º 2, quadro, onde se lê «igual ou superior a 1000 cv, mas inferior a 1200 cv» deve ler-se «igual ou superior a 1000 cv, mas não superior a 1200 cv».

No artigo 265.º, n.º 1), alínea a), subalínea aa), onde se lê «referida na alínea c)» deve ler-se «referida no ponto 2».

No artigo 322.º, n.º 2, onde se lê «Para os produtos referidos na alínea c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2727/75» deve ler-se «Para os produtos referidos nas alíneas c) e d) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2727/75».

No anexo XXIII, lista prevista no n.º 2 do artigo 269.º do Acto de Adesão, número da Pauta Aduaneira Comum 04.05, onde se lê «II — Outros ovos» deve ler-se «b) Outros».

No anexo XXVI, lista prevista no artigo 280.º do Acto de Adesão, número da Pauta Aduaneira Comum 04.05, onde se lê «II — Outros ovos» deve ler-se «b) Outros».

Assembleia da República, 22 de Julho de 1988. — O Secretário-Geral da Assembleia da República, *Fernando Augusto Simões Alberto*.

## Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a representação cartográfica anexa à Lei n.º 69/88, de 23 de Maio — Criação da freguesia de Vila Franca da Beira no concelho de Oliveira do Hospital, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 119, de 23 de Maio de 1988, saiu com inexatidões, pelo que de novo se publica em anexo, rectificadas.

Assembleia da República, 19 de Julho de 1988. — O Secretário-Geral da Assembleia da República, *Fernando Augusto Simões Alberto*.